

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.932, DE 2010

(Apensados os PLs nºs 7.910, de 2010, 2.582, de 2011, e 5.220, de 2013)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o transporte de crianças menores de dez anos.

Autor: Deputado WASHINGTON LUIZ

Relator: Deputado MILTON MONTI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Washington Luiz, pretende alterar a redação dos artigos 64 e 65 da Lei n.º 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para detalhar o modo como deverão ser transportadas as crianças com idade inferior a dez anos.

O PL determina que: I – as crianças com até um ano de idade deverão ser acomodadas em bebês conforto e dispostas, preferencialmente, de costas para o painel do veículo; II – as crianças com idade acima de um ano e até quatro anos deverão ser acomodadas em cadeirinhas; III – as crianças com idade acima de quatro anos e até sete anos e meio deverão ser acomodadas em assentos de elevação; e IV – as crianças com idade acima de sete anos e meio e abaixo de dez anos deverão utilizar o cinto de segurança do veículo.

Apensado à proposição principal, encontram-se o PL nº 7.910, de 2010, do Deputado Moreira Mendes, o PL nº 2.582, de 2011, do

Deputado Vilalba, e o PL nº 5.220, de 2013, do Deputado Félix Mendonça Júnior. O primeiro apensado estabelece que os veículos de transporte coletivo deverão disponibilizar pelo menos um dispositivo de retenção que atenda a crianças com idade de zero a sete anos e meio, na forma estabelecida pelo CONTRAN. O segundo projeto em apenso obriga o uso de dispositivo de retenção no transporte de crianças menores de sete anos e meio, em veículos destinados ao transporte coletivo de escolares. O último apenso determina que as empresas de transporte coletivo coloquem assentos infantis adequados aos passageiros menores de sete anos e seis meses de idade, antes do início de cada viagem.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, gostaríamos de parabenizar os autores das propostas em exame, pela preocupação dos Parlamentares com a segurança de milhões de crianças brasileiras transportadas todos os dias, tanto em automóveis particulares quanto em veículos de uso coletivo, inclusive escolares.

Na verdade, o Congresso Nacional sempre se preocupou com o transporte adequado dos menores. Prova disso é que o art. 64 do atual Código de Trânsito determina que as crianças com idade inferior a dez anos devem ser transportadas nos bancos traseiros, salvo exceções regulamentadas pelo CONTRAN.

Com base no referido artigo, o CONTRAN editou a Resolução nº 277/08 que obriga o uso de dispositivo de retenção para o transporte de crianças menores de sete anos e meio. De acordo com a citada Resolução, as crianças com menos de um ano devem utilizar o bebê conforto; de um a quatro anos, as cadeirinhas; e, a partir dessa idade, assentos de

elevação. Entretanto, a Resolução deixou de fora da obrigatoriedade os transportes de uso coletivo, como ônibus, táxis e vans escolares.

Alguns Parlamentares desta Casa questionam a competência do CONTRAN para regular tal assunto, pois entendem que isso deveria ser feito por meio de lei. Assim, apresentaram projeto de decreto legislativo visando à sustação dos efeitos daquela Resolução.

Sem entrar no mérito da validade ou não da Resolução, o fato é que dados divulgados pela Polícia Rodoviária Federal mostram uma redução de 40% no número de mortes de crianças menores de sete anos e meio, após a obrigatoriedade do uso dos dispositivos de retenção. Dessa forma, não se pode duvidar da eficácia de tais equipamentos para o aumento da segurança das crianças embarcadas em veículos automotores. Nada mais adequado, portanto, do que trazer para o texto da lei a obrigatoriedade dos dispositivos de retenção para crianças, tanto por uma questão de mérito, quanto para dirimir qualquer dúvida sobre a exigência normativa já imposta pelo CONTRAN.

Não obstante a sua eficácia comprovada nos veículos particulares, a implementação de dispositivos de retenção em veículos de transporte coletivo, como quer o autor do primeiro e do último projeto apensado, torna-se tarefa de difícil operacionalização.

Em primeiro lugar, não faz sentido exigir a disponibilidade desses assentos no transporte coletivo urbano, pois nesses veículos o uso de cinto de segurança é dispensado. Em segundo lugar, nos veículos onde o cinto de segurança é exigido e, por conseguinte, os assentos poderiam ser usados, haverá uma imensa dificuldade das empresas em saber a quantidade exata de assentos a ser colocada à disposição dos passageiros pequenos em cada faixa etária, em cada viagem. Assim, a obrigação de oferecer o assento de segurança poderia resultar na necessidade de as empresas manterem um imenso estoque de assentos nos terminais de embarque, aumentando consideravelmente o custo ou até inviabilizando as operações.

Como o cinto de segurança já está disponível nos assentos dos ônibus que fazem viagens intermunicipais ou interestaduais, o correto, em nosso entendimento, é que cada responsável leve consigo o

dispositivo de retenção adequado ao transporte da criança que lhe acompanha na viagem.

Com relação ao segundo projeto de lei apensado, entendemos ser possível a exigência dos assentos de segurança para crianças nos veículos de transporte escolar. Isso porque, uma vez contratado o serviço, o transportador fica sabendo o número correto de crianças a serem transportadas em cada veículo e suas respectivas idades. Como a lotação é possivelmente a mesma ao longo do ano, não será difícil ao prestador adequar-se à exigência legal.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, dos Projetos de Lei nº 6.932, de 2010, e nº 2.582, de 2011, na forma do substitutivo anexo, e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 7.910, de 2010, e nº 5.220, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado MILTON MONTI
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.932, DE 2010 (e ao apenso, o PL nº 2.582, de 2011)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o transporte de crianças menores de dez anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 64, 65 e 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, para dispor sobre o transporte de crianças menores de dez anos.

Art. 2º Os arts. 64 e 65 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. As crianças com idade inferior a dez anos devem ser transportadas nos bancos traseiros dos veículos, salvo exceções regulamentadas pelo CONTRAN, de acordo com o seguinte:

I – As crianças com até um ano de idade deverão ser acomodadas em bebês conforto e dispostas, preferencialmente, de costas para o painel do veículo;

II – As crianças com idade acima de um ano e até quatro anos deverão ser acomodadas em cadeirinhas;

III – As crianças com idade acima de quatro anos e até sete anos e meio deverão ser acomodadas em assentos de elevação;

IV – As crianças com idade acima de sete anos e meio e abaixo de dez anos deverão utilizar o cinto de segurança do veículo.

Parágrafo único. As crianças deverão ser transportadas com os cintos de segurança próprios dos dispositivos de retenção previstos nos incisos I, II e III, e estes devem ser fixados nos bancos com os cintos de segurança dos veículos.” (NR)

“Art. 65. É obrigatório o uso do cinto de segurança para condutor e passageiros e dos dispositivos de retenção para crianças previstos nos incisos I, II e III do art. 64, em todos os veículos automotores e elétricos de quatro ou mais rodas, à exceção daqueles utilizados no transporte coletivo, que conduzam usuários em pé.” (NR)

Art. 2º O inciso VI do art. 136 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 136.
.....*

VI – cintos de segurança em número igual ao da lotação e dispositivos de retenção adequados ao transporte das crianças com idade inferior a sete anos e meio, nos termos de regulamentação do CONTRAN.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado MILTON MONTI
Relator